SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013985-15.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Adenilson Aparecido da Silva

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ADENILSON APARECIDO DA SILVA, alegando, em síntese, ter firmado com a requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o bem descrito na petição inicial, cujo valor seria pago em 36 parcelas fixas de R\$ 450,17 (quatrocentos e cinquenta reais e dezessete centavos). Entretanto, o requerido não cumpriu o pactuado, ensejando uma dívida de R\$ 11.006,11 (onze mil, seis reais e onze centavos), restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, e a consequente consolidação da propriedade em suas mãos.

As partes informaram que entabularam acordo, pugnando pela sua homologação (pág. 84).

É o breve relatório.

DECIDO.

O acordo formalizado será homologado, com extinção do processo.

Inviável a singela suspensão do processo, até integral quitação da dívida, como pretendido.

Prevalece neste juízo o entendimento de que a formalização de acordo afasta a mora, pressuposto da ação de busca e apreensão, em alienação fiduciária, que não pode

permanecer suspensa pelo prazo da moratória.

É de aplicar-se a diretriz da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça.

Em precedente similar, assim se decidiu:

"Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Processo extinto com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Pretensão do autor à anulação.

Se as partes celebraram transação no curso do processo, este deve ser extinto com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, não havendo que se falar em suspensão do feito. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação 1027984-64.2016.8.26.0071, da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Mourão neto, j., 14.11.2017, v.u.).

Acrescente-se, ainda, que a regra do artigo 313, do Código de Processo Civil, somente autoriza a suspensão do processo por 6 meses, o que não seria a hipótese dos autos.

Ressalva-se, entrementes, que o entendimento contrário conta com ilustres sequazes, o que não autoriza, todavia, a modificação do entendimento firmado neste juízo.

Assim, **homologo**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o acordo a que chegaram as partes (pág. 84) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, o pedido de liberação pelo sistema RENAJUD resta prejudicado, tendo em vista que não foi realizado o bloqueio nesses autos.

P.R.I.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.